

1. Às Forças de Segurança de Macau, designadamente:

- a) Comando e Quartel-General;
- b) Polícia de Segurança Pública;
- c) Polícia Marítima e Fiscal;
- d) Polícia Municipal;
- e) Corpo de Bombeiros;
- f) Centro de Instrução Conjunto;
- g) Escola Superior das Forças de Segurança.

2. À prática dos actos constantes do Decreto-Lei n.º 50/85/M, de 25 de Junho;

3. Ao exercício da tutela prevista no Regulamento da «Obra Social da Polícia de Segurança Pública de Macau», aprovado pela Portaria n.º 8 515, de 16 de Setembro de 1967;

4. À entrada, trânsito, permanência e fixação de residência de estrangeiros no Território.

Art. 2.º — 1. Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, o segundo-comandante das Forças de Segurança de Macau poderá subdelegar nas entidades que julgar mais convenientes no âmbito das Forças de Segurança as competências compreendidas nos n.ºs 1 a 4 do artigo anterior que julgue adequadas.

2. Dos actos praticados no uso de poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 11 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 94/90/M
de 30 de Abril**

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, consagrou alguns princípios relativos a símbolos e logotipos a utilizar por serviços públicos do Território;

Atendendo a que as características da actividade da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, no que se refere ao exercício das suas competências, em matéria de fiscalização de jogos de fortuna ou azar, apostas mútuas e lotarias, justificam a adopção de um símbolo próprio;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em conta o disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, o Governador de Macau manda:

Artigo único. — 1. A Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos é autorizada a utilizar o logotipo reproduzido em anexo a este diploma.

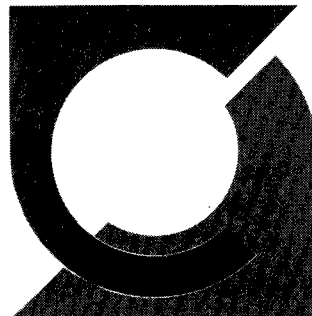
2. Em impressos de modelo oficial, designadamente ofícios,

informações, propostas e pareceres, manterá o uso do símbolo da Administração Pública do Território.

Governo de Macau, aos 18 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.



**Portaria n.º 95/90/M
de 30 de Abril**

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território, no dia 3 de Maio, 100 000 blocos filatéticos com um selo da taxa de \$ 10,00, da emissão extraordinária «150 Anos do Selo Postal».

Governo de Macau, aos 21 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

**Portaria n.º 96/90/M
de 30 de Abril**

O Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, prevendo a existência de sectores de actividade em que as condições de prestação de serviço obriguem à fixação de horários de trabalho superiores ao normal, estabeleceu a faculdade de, mediante portaria, se fixarem períodos de trabalho de duração diferente da normal.

Considerando que a fixação de períodos de trabalho de duração superior a 44 horas semanais representa um agravamento substancial das condições laborais, o Estatuto consagrou expressamente que, nessas circunstâncias geradoras de maior esforço, poderia ser conferido o direito a uma remuneração suplementar;

Considerando que o pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau têm um regime de trabalho que implica variação regular do horário de trabalho, permanente disponibilidade, obrigatoriedade de intervenção, ainda que em período de descanso, e duração semanal de trabalho superior à exigida à generalidade dos trabalhadores da Administração Pública;

Considerando que as circunstâncias em que o mencionado pessoal presta serviço justificam atribuição de uma remuneração suplementar;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 77.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º O pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau fica sujeito a um período de trabalho de duração superior a 45 horas semanais.

Art. 2.º — 1. Ao pessoal a que se refere o artigo anterior é atribuído o direito a uma remuneração suplementar mensal.

2. A remuneração prevista no número anterior é calculada com base em 40% do índice 100.

Art. 3.º Ao pessoal referido no artigo 1.º não se aplica o regime geral de trabalho extraordinário e por turnos.

Art. 4.º Não há lugar a pagamento de remuneração suplementar nas situações de faltas, férias e licenças e de ausência por motivos disciplinares.

Art. 5.º A remuneração suplementar não acresce aos subsídios de férias e de Natal.

Art. 6.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1990.

Governo de Macau, aos 26 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 97/90/M
de 30 de Abril**

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/89/M, de 18 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, foi submetido à aprovação do Governador o orçamento privativo do Fundo de Segurança Social, anexo à presente portaria, o qual não integra ainda a totalidade da verba proveniente do OGT, a qual será transferida aquando da primeira revisão orçamental;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1990, o orçamento privativo do Fundo de Segurança Social, relativo ao ano económico de 1990, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa, sendo as receitas calculadas em MOP 41 239 200,00 e as despesas em igual quantia.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 21/90/M, de 30 de Janeiro.

Governo de Macau, aos 26 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

ORÇAMENTO PRIVATIVO DO FUNDO SEGURANÇA SOCIAL

Receitas correntes e de capital

Receitas correntes:

03.00.00.00	Taxas, multas e outras penalidades		
03.02.00.00	Multas e outras penalidades		
03.02.01.00	Multas por infracção à lei de acidentes de trabalho e de doenças profissionais		
		\$	20.000,00